



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

**LEI COMPLEMENTAR Nº 461, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011 - D.O. 28.12.11.**

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre a transformação da forma de constituição social da Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - EMPAER/MT, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I  
DA FORMA DE ORGANIZAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

Seção I  
Da Transformação e Forma de Constituição

**Art. 1º** Fica autorizada a transformação da Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - EMPAER/MT, criada sob a forma de sociedade anônima nos termos da Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992, em Empresa Pública, prestadora de serviços públicos.

§ 1º A empresa, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e exclusivo do Estado de Mato Grosso, caracterizar-se-á como entidade sem fins lucrativos, com atuação focada em projetos de apoio à pesquisa e ao desenvolvimento do setor agropecuário, além de assistência técnica e extensão rural aos micro e pequenos proprietários rurais e à agricultura familiar.

§ 2º A transformação da Sociedade de Economia Mista em Empresa Pública não prejudicará os direitos de possíveis credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior de sociedade lhes oferecia.

§ 3º Fica autorizada a Secretaria de Estado de Fazenda a efetuar a alteração cadastral da natureza jurídica da empresa junto a Secretaria da Receita Federal, viabilizando assim sua transformação.

**Art. 2º** A empresa, com sede e foro em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, terá prazo de duração indeterminado, atuará em todo o Estado, de forma direta ou indireta, e será regida pelo disposto na legislação em vigor, seu Estatuto Social e seu Regimento Interno.

§ 1º A empresa, prestadora de serviços públicos, está sujeita ao regime de Direito Privado, com influxo dos princípios e regras de Direito Público, inerentes ao regime jurídico administrativo.

§ 2º Como pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviços públicos responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção II  
Da Missão e das Competências

**Art. 3º** A Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - EMPAER-MT tem como missão executar as políticas públicas estaduais na área de pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural atendendo prioritariamente à agricultura familiar e ao micro, pequeno e médio produtores rurais a fim de gerar e garantir o desenvolvimento econômico e social das famílias rurais, competindo-lhe ainda:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

I - propor e assessorar a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - SEDRAF na formulação das políticas públicas para pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural de forma planejada, com base no diagnóstico sócio-econômico do setor primário do Estado de Mato Grosso;

II - implementar ações governamentais, relativas as atividades ou serviço de interesse coletivo outorgado ou delegado pelo Estado no âmbito da pesquisa agropecuária, assistência técnica, extensão rural e produção agropecuária levando em consideração a preservação e conservação do meio ambiente;

III - desenvolver programas de pesquisa agropecuária, compreendendo a geração, adaptação e validação de tecnologias relacionadas aos diferentes sistemas de produção agropecuária;

IV - desenvolver programas de assistência técnica, objetivando difundir as informações tecnológicas que garantam aumento da produção e produtividade da agropecuária;

V - desenvolver programas de extensão rural, entendida como processo educativo de caráter permanente, com ensinamentos em tecnologias de produção agropecuária, do uso do crédito rural, armazenamento, comercialização e atividades relacionadas com a organização de pequenos e médios produtores e melhoria de qualidade de vida da população rural;

VI - desenvolver programas de comercialização, manejo florestal, motomecanização, agroindustrialização, produção de sementes, mudas e animais melhorados, visando o desenvolvimento da produção agropecuária.

**Parágrafo único** A empresa poderá ser contratada por instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, mediante remuneração, para desenvolvimento ou execução de projetos e serviços de pesquisa agropecuária, assistência técnica, extensão rural e de fomento agropecuário, desde que compatíveis com suas finalidades e público alvo.

**Seção III**  
**Da Organização Básica**

**Subseção I**  
**Da Estrutura Básica**

**Art. 4º** A estrutura organizacional básica da EMPAER será composta pelos seguintes órgãos:

I - Órgãos de Decisão Colegiada:

1. Conselho Deliberativo;
2. Conselho Fiscal.

II - Órgãos de Direção Superior:

1. Diretoria Executiva;
  - 1.1. Gabinete da Presidência;
  - 1.2. Gabinete da Diretoria de Assistência Técnica e Extensão Rural;
  - 1.3. Gabinete da Diretoria de Pesquisa.

III - Órgãos de Assessoramento:

1. Gabinete de Assessoria Direta à Diretoria Executiva;
2. Unidade Jurídica;
3. Unidades de Assessoria.

IV - Órgãos de Apoio Estratégico e Especializado:

1. Unidade de Ouvidoria;
2. Unidade de Controle Interno.

V - Órgãos de Apoio Administrativo;

VI - Órgãos de Execução Finalística;

VII - Órgãos de Administração Regionalizada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

**Parágrafo único** As unidades organizacionais que deverão compor os Órgãos de Apoio Administrativo, os Órgãos de Execução Finalística e os Órgãos de Administração Regionalizada serão definidos e aprovados, mediante Resolução, pelo Conselho Deliberativo da EMPAER/MT.

**Subseção II**  
**Dos Conselhos**

**Art. 5º** O Conselho Deliberativo será composto pelos seguintes membros:

I - membros permanentes:

- a) o Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar;
- b) o Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral ou seu representante;
- c) o Secretário Adjunto de Agricultura Familiar;
- d) o Diretor Presidente da empresa.

II - membros não permanentes:

- a) 02 (dois) representantes indicados pelo Governador do Estado, dentre agentes públicos, com notórios conhecimentos e experiência no setor de atuação da empresa, idoneidade moral e reputação ilibada;
- b) 05 (cinco) representantes das seguintes entidades representativas:
  1. 01 (um) representante da EMBRAPA;
  2. 01 (um) representante da Diretoria do MDA, em Mato Grosso;
  3. 01 (um) representante da FETAGRI/MT;
  4. 01 (um) representante da FAMATO/MT;
  5. 01 (um) representante eleito pelos empregados da Empresa.

§ 1º Os suplentes dos membros constantes deste artigo serão os respectivos substitutos legais.

§ 2º Compete ao Conselho Deliberativo da EMPAER/MT:

- I - deliberar sobre as políticas e questões estratégicas da Empresa;
- II - estabelecer diretrizes para atuação da empresa alinhada às diretrizes estratégicas de governo;
- III - manifestar-se sobre o relatório da Diretoria Executiva e as suas contas;
- IV - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;
- V - autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo;
- VI - aprovar o Plano Plurianual;
- VII - aprovar proposta de Orçamento da Empresa;
- VIII - revisar a estrutura organizacional interna, para tanto, podendo criar, instalar e extinguir Escritórios Regionais e demais Unidades Administrativas sem aumento de despesa;
- IX - aprovar, mediante Resolução, e fazer publicar o lotacionograma oficial da empresa, composto por todas as unidades administrativas e seus respectivos quadros de pessoal distribuídos de acordo com o tipo de cargo e a quantidade respectiva;
- X - avaliar os Resultados Organizacionais e, quando necessário, propor medidas corretivas;
- XI - aprovar o aumento de Capital, após o parecer do Conselho Fiscal;
- XII - aprovar e proceder a alterações no Estatuto;
- XIII - deliberar sobre a abertura de Concurso Público e homologar seu resultado.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo da empresa não serão remunerados em nenhuma situação sendo seus serviços considerados relevantes para o Estado.

§ 4º Os Membros Permanentes do Conselho Deliberativo, elencados no inciso I, do Art. 5º desta lei complementar, estarão automaticamente nomeados para compor o Conselho, quando da sua nomeação e posse nos cargos de Secretário de Estado, Secretário Adjunto e Diretor Presidente da Empresa.

§ 5º As atividades de secretaria do Conselho Deliberativo são de competência do gabinete da Presidência da EMPAER/MT, que deverá designar empregado administrativo, de carreira, para sua execução.

**Art. 6º** O Conselho Fiscal deverá ser composto de 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, todos de ilibada reputação e reconhecida capacidade técnico-administrativa, nomeados pelo Governador do Estado sendo:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

I - 01 (um) Auditor do Estado, de carreira e do quadro efetivo, indicado pelo Auditor Geral do Estado;

II - 01 (um) servidor da Secretaria de Estado de Fazenda, representando o Tesouro Estadual, indicado pelo Secretário de Estado de Fazenda;

III - 01 (um) representante de Conselho de Classe preferencialmente escolhido dentre os seguintes conselhos de classe: Economia, Administração e Contabilidade.

§ 1º A forma de indicação do representante de Conselho de Classe será definida por meio de Resolução do Conselho Deliberativo e operacionalizada pela secretaria executiva do Conselho, sob supervisão da Presidência da entidade.

§ 2º O servidor ou empregado público do quadro efetivo nomeado como membro de Conselho Fiscal não poderá acumular com cargo em comissão o u função de confiança.

§ 3º O servidor ou empregado público e o representante de Conselho de Classe, nomeados como membros do Conselho Fiscal farão jus a uma gratificação mensal correspondente a 10% (dez por cento) da média aritmética simples dos salários dos diretores da empresa.

§ 4º O servidor ou empregado público membro do Conselho Fiscal não poderá acumular nomeação para mais de 02 (dois) órgãos colegiados na administração direta e indireta do Governo do Estado de Mato Grosso.

**Art. 7º** Ao Conselho Fiscal compete:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar de seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à decisão do Conselho Deliberativo;

III - opinar sobre as propostas relativas aos planos de investimento ou orçamentos de Capital;

IV - denunciar aos órgãos competentes os erros, fraudes ou crimes que descobrirem e sugerir providências;

V - convocar o Conselho Deliberativo, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda da reunião as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Empresa;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar.

### **Subseção III Da Diretoria Executiva**

**Art. 8º** A Diretoria Executiva é o órgão de direção superior que representa a empresa, coordena e supervisiona suas atividades, de acordo com as disposições de Estatuto, as diretrizes e metas emitidas pelo Conselho deliberativo.

§ 1º Os diretores serão indicados e nomeados pelo Governador do Estado para o exercício de mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os honorários dos Diretores serão fixados pelo Conselho Deliberativo, respeitadas as disposições constitucionais e legais supervenientes, devendo os recursos orçamentários, destinados às novas despesas, estar programados na lei orçamentária anual do exercício.

**Art. 9º** Compete ao Diretor-Presidente:

I - representar a empresa, ativa e passivamente, em todos os atos judiciais e extrajudiciais;

II - orientar a execução da política geral da empresa;

III - admitir, nomear, remover, promover, punir e demitir empregados;

IV - convocar, coordenar e relatar reunião da Diretoria Executiva;

V - apresentar ao Conselho Deliberativo, semestral e anualmente, relatório das atividades da Empresa;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

VI - formular instruções, normas e ordens de serviço, assinando-as juntamente com o Diretor competente;

VII - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal.

**Seção IV**  
**Do Quadro de Pessoal**

**Subseção I**  
**Dos Cargos de Direção, Chefia e Assessoramento**

**Art. 10** O regime jurídico do pessoal ocupante de emprego comissionado na EMPAER/MT é o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar, observadas as seguintes restrições:

I - aviso prévio indenizado ou trabalhado, uma vez que os empregos se caracterizam pela livre nomeação e exoneração;

II - seguro desemprego, FGTS e multa fundiária de 50% (cinquenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, em razão de serem demissíveis *ad nutum*, nos termos do inciso II, do Art. 37, da Constituição Federal;

III - horas-extras, haja vista serem revestidos do caráter de confiança, inseridos na hipótese prevista no Art. 62, inciso II da CLT;

IV - estabilidade provisória.

**Art. 11** Os cargos relacionados com a área finalística da empresa são considerados cargos técnicos, e deverão ser ocupados exclusivamente pelo quadro de efetivos da empresa, e o seu percentual será variável em função do número de unidades regionalizadas demandadas para abertura nos municípios. Os demais cargos são considerados de livre nomeação e exoneração.

§ 1º (VETADO).

§ 2º As criações de novas despesas com cargos em comissão e funções de confiança -gratificadas estão sujeitas à deliberação do Conselho Deliberativo e posterior aprovação, mediante lei.

**Art. 12** Ao empregado público, em ocupando cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, não é permitida a incorporação de vantagens decorrentes destes exercícios.

**Subseção II**  
**Dos Empregados Públicos de Carreira**

**Art. 13** A admissão do empregado público na EMPAER/MT depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego, na forma prevista.

**Art. 14** O empregado público se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, o regime celetista.

§ 1º A empresa responderá quanto aos direitos e obrigações civis e trabalhistas concernentes.

§ 2º O teto remuneratório dos empregados públicos não ultrapassará o valor do subsídio do chefe do Poder Executivo, incluídas todas as vantagens remuneratórias de qualquer natureza.

**Art. 15** O quadro de pessoal efetivo da EMPAER/MT será composto de até 1.000 (hum mil) empregados públicos.

§ 1º Fica aprovado o incremento do quadro de vagas da EMPAER/MT nos termos estabelecidos a seguir:

I - incremento de até 225 novos empregados em 2012;

II - incremento de até 198 novos empregados em 2013;

III - incremento de até 198 novos empregados em 2014.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

§ 2º O quadro de pessoal da empresa será composto de no mínimo 80% (oitenta por cento) de empregos para a área finalística e no máximo 20% (vinte por cento) de empregos para as áreas meio, atividades de suporte e atividades de gestão da empresa.

**Art. 16** Com o objetivo de adequar o quadro de pessoal ao disposto no artigo anterior a EMPAER/MT, de acordo com regulamento a ser aprovado mediante Resolução do Conselho De liberativo e com garantia prévia de recursos orçamentários e financeiros por parte do Tesouro do Estado, poderá instituir Plano de Demissão Voluntária - PDV.

CAPÍTULO II  
DO CONTROLE ESTATAL

**Art. 17** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da empresa quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas, e pelo sistema de control e interno do Poder Executivo.

**Parágrafo único** A Unidade de Controle Interno e a Unidade de Ouvidoria estão sujeitas às orientações técnicas da Auditoria Geral do Estado - AGE.

CAPÍTULO III  
DAS FONTES DE RECURSOS E DO PATRIMÔNIO

**Seção I**  
**Das fontes de recursos**

**Art. 18** Para o cumprimento de suas funções e atividades, a EMPAER/MT contará com recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias, créditos especiais, transferências e repasses do Tesouro do Estado;
- II - transferências e repasses da União e Munic ípios;
- III - recursos próprios resultantes da cobrança de preço público pelos serviços prestados;
- IV - recursos procedentes de convênios e contratos firmados com instituições nacionais, estrangeiras, públicas e privadas;
- V - empréstimos e repasses de instituições e fundos de financiamentos federais;
- VI - alienação de bens e direitos na forma da legislação específica;
- VII - prestação de serviços;
- VIII - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

**Seção II**  
**Do Patrimônio**

**Art. 19** O patrimônio da EMPAER/MT será constituído:

- I - pelos bens e direitos pertencentes à Empresa Mato -grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural - EMPAER/MT S/A;
- II - pelos bens e direitos doados por entidades públicas, entidades privadas ou por pessoas físicas;
- III - pelos bens que vier a adquirir, a qualquer título;
- IV - pelos rendimentos de suas atividades.

**Parágrafo único** No caso de extinção da Empresa, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado de Mato Grosso.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

---

CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de dotação orçamentária do tesouro do Estado e de recursos próprios.

**Art. 21** Ficam revogadas as disposições contrárias.

**Art. 22** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de dezembro de 2011.

as) SILVAL DA CUNHA BARBOSA  
Governador do Estado